ATA DA 1946ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DE 2013.

Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava participando da Reunião da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em Brasília/DF, no período de 1º a 03 de julho do corrente mês e ano. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista que a titular Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar, em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05352/10 –** (adiado, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-04012/11, TC-02824/12 e TC-04345/08** (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-05327/12 e TC- -02969/09 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com os interessados e

seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-02573/12 -** (retirado de pauta, por necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-04338/13 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-08871/11 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, por solicitação do Advogado recentemente constituído nos autos, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-12.357/96; TC-12.387/96; TC-02546/01; TC-02356/04; TC-04027/06; TC-05902/07; TC-06078/07; TC-06528/07; TC-06533/07 e TC-07042/07 –** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de propor um VOTO DE PESAR à família da Sra. Alice Teixeira da Costa, falecida na última sexta-feira (dia 28/07/2013), que era a genitora da nossa colega Maria Helena da Nóbrega, minha Secretária de Gabinete. Faleceu aos 89 anos, pois, com muita dificuldade, ficou viúva com sete filhos, tendo alguns ainda crianças que criou-os e educou-os. Todos os filhos estavam presentes ao sepultamente que foi muito emocionante, por todos os aspectos vivenciados. Estivemos presentes com mais alguns colegas de gabinete, com o próprio Tribunal homenageou-a com uma coroa de flores. Neste sentido proponho um Voto de Pesar para encaminhamento à família enlutada". Colocada em votação, pelo Pleno, a propositura do Presidente, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, tendo em vista a ausência de remessa dos balancetes à Câmara Municipal, relativos aos meses de janeiro a abril de 2013, bem como Instituto de Previdência do Município de Diamante. Comunicou, ainda, que havia determinado o desbloqueio das contas das Prefeituras de Gurinhém, Marcação, Cacimba de Dentro, Cacimbas e Cruz do Espírito Santo, como também, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, em função da regularização das máculas que ensejaram o bloqueio. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos do Secretário do Pleno, solicitando que fosse registrado em Ata, o levantamento dos processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais que se encontravam, sob a minha responsabilidade, fazendo um comparativo do mês de maio com o de junho deste ano. **No mês de maio do corrente ano**. **Processos de**

Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 02 (dois) na Auditoria, em análise de defesa e 02 (dois) no Ministério Público para emissão de parecer e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Exercício de 2012: todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. **Processos de Câmaras Municipais**: Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 01 (hum) na Auditoria, em análise de defesa e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa; Exercício de 2012 - todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. **No mês de junho do corrente ano. Processos de Prefeituras**: Exercício de 2009 e 2010 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 02 (dois) na Auditoria, em análise de defesa; 03 (três) no Ministério Público para emissão de parecer e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Exercício de 2012: todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. **Processos de Câmaras Municipais:** Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 01 (hum) na Auditoria, em análise de defesa; Exercício de 2012 – 01 (hum) está agendado; 18 (dezoito) processos estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente estou alertando, e já o fiz pessoalmente ao Secretário de Estado da Saúde e estarei fazendo, também, pessoalmente, à Secretária de Estado da Comunicação. Estou assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Comunicação Institucional publique, com base na Resolução RN-TC-05/2013, quais as empresas de comunicação que estão sendo contratadas pelas agências de publicidade, vencedoras do processo licitatório com fundamento na Lei 12.232/10. Quanto à Secretaria de Estado de Saúde que disponibilize todas as despesas com as Organizações Sociais, porque, nos relatórios de Auditoria, só há registro do repasse para as Organizações Sociais, porém não há a definição destes recursos públicos que estão sendo administrados por estas Organizações Sociais. Em reuniões com as presenças dos nossos Auditores de Contas Públicas Francisco Lins Barreto Filho – Diretor da DIAFI, Maria Zaira Chagas Guerra e toda a sua equipe, como também, o Diretor da ASTEC Ed Wilson Fernandes de Santana, ficou acordado com a

ASTEC, que estas comunicações serão feitas aos jurisdicionados pelo Balancete e ainda um espaço, para que o jurisdicionado comunique se tomou alguma providência. Como fui informado que o Governo do Estado encaminha balancete consolidado para o Tribunal de Contas e que todas as informações são extraídas do SIAFI, então, por conta disto, terei que fazer essa comunicação por escrito e não utilizando o Diário Eletrônico do TCE-PB. Era isso o que gostaria de comunicar". Em seguida o Presidente fez o seguinte comentário acerca da comunicação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: "Agradeço à Vossa Excelência e, também, louvo pela iniciativa e acho que essa providência é muito boa, inclusive, lembra-nos da experiência ruim com as OSCIPS, que são assemelhadas. Mas, ponderaria, também, a ASTEC para verificar se poderia aplicar essa formatação, que foi iniciada, tendo em vista que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes teve, também, uma iniciativa, no âmbito dos Municípios e órgãos estaduais, sob a sua relatoria, de já formalizar processos. Então seria bom, ver a possibilidade de padronizar essa sistemática para que todos os relatores utilizassem, na medida em que achar necessário, de forma uniforme. Na fase de **"Assuntos Administrativos",** o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitando o adiamento de suas férias relativas ao 2º período de 2011, programadas para o mês de julho do corrente ano, para data a ser definida posteriormente; 2- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo o adiamento, para data a ser fixada posteriormente, de suas férias relativas ao 2º período de 2012; 3- do Auditor Marcos Antônio da Costa requerendo o adiamento de suas férias relativas ao 2º período de 2010 e o 1º período de 2011, para data a ser posteriormente marcadas, como também, fixar o gozo de suas férias relativas ao 2º período de 2011, para os dias 22/07 a 20/08/2013; 4- do Sub-Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho requerendo o adiamento de suas férias, para data posterior, referentes ao 1º período de 2012; 5- da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento de suas férias, relativas ao 2º período de 2012, originalmente aprazadas para o lapso temporal de 05/07 a 03/08/2013 e o gozo de 15 dias do 1º período de 2012 no lapso temporal de 22/07/13 a 05/08/13. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** Sua Excelência o Presidente anunciou, **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais - PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial** para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel

particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista ser de sua relatoria o presente processo, que fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** votou: "No sentido de que esta Corte de Contas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assim decida: 1 - **julgue ilegal** o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, através da Resolução da Diretoria s/nº, de 16/06/2008, (fls. 73/74) de **venda do terreno** localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., conforme Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda, emitido pelo Cartório de 1º Ofício Ulysses de Carvalho em 22/07/2008, por graves infrações a normas constitucionais e legais, a seguir enumeradas: 1.1- **inexistência de lei**, em sentido estrito, autorizando a **alienação deste imóvel**, de propriedade do Estado da Paraíba, (ainda que escriturado e registrado em nome do FAIN) sem realização de laudo de avaliação e de procedimento licitatório (na modalidade concorrência), em flagrante desarmonia com o que dispõe o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, com o disposto no inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93; 1.2- **incompetência legal** para que a Diretoria da CINEP autorizasse e concretizasse esse procedimento de venda de imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, pelas razões arroladas na etapa preambular deste voto, indo de encontro aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no subitem 1.1, e, ainda, ao que dispõem a Lei Estadual nº 6.000/94 e o Decreto Estadual nº 17.252/94 (Regulamento do FAIN); 2 - **aplique multas pessoais** aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Operações da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização da operação de Venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e legais, no valor individual de R$ 2.805,10**,** com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3 - **julgue ilegal** o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a

revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., por infringir os mesmos ditames constitucionais e legais enumerados nos subitens 1.1 e 1.2 deste voto, agravado pelo fato do primeiro procedimento, venda do imóvel, ter se efetivado de forma absolutamente irregular e ilegal; 4 - **aplique multas pessoais** à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney Soares de Toledo, respectivamente, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização do procedimento administrativo pelo qual a CINEP autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender 80% da área do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, no valor individual de R$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da constituição do Estado da Paraíba; 5 – **determine a constituição de processo específico** para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual quando da operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., nos termos mencionados no parecer ministerial; 6 – **declare**, **incidentalmente**, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a **inconstitucionalidade das expressões** “em bens, obras e serviços” contidas no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 – **julgue regular com ressalvas** o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em virtude da **declaração**, incidental, **de inconstitucionalidade de expressões contidas no texto da Lei nº 9.437/11**, conforme explicitado no item anterior, em sintonia com o ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento

do Mandado de Segurança Nº 999.2012.000221-0/001 – Tribunal de Pleno, mantendo, porém, **a restrição contida** no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 - **determine** à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social) sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 – **recomende** ao Exmo. Governador do Estado que, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de **dispensa de licitação** para alienações de bens móveis e imóveis, **nos casos de doação e permuta**, conforme estabelece o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 – **recomende aos dirigentes** da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela empresa". O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, antes de prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, fez o seguinte pronunciamento: "Inicialmente, Senhor Presidente gostaria que ficasse registrado em ata, o trabalho que foi realizado pela Auditoria, pelo Ministério Público e pelo Relator. Um trabalho que não merece qualquer retificação", em seguida, **votou:** 1- Acompanhando o Parecer do Ministério de Contas e o voto do Relator, pela subsistência da permuta tendo em vista o princípio da razoabilidade e a teoria do fato consumado; 2- Acompanhando parcialmente o Conselheiro Relator, pela formalização de processo específico para apurar a ocorrência de dano ao erário, advindo das operações com os terrenos do Ernesto Geisel, como também, possível irregularidade e eventual dano causado ao patrimônio público com a posterior permuta do terreno onde se situava a ACADEPOL; 3- Acompanhando o Conselheiro Relator, pela: a) Determinação à DICOP para, com a maior celeridade

possível, realize inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba; b) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta; c) Recomendação aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos e a Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das falhas constatadas; 4- Deixo de acompanhar o Conselheiro Relator quanto à aplicação da multa aos responsáveis nomeados no relatório técnico da Auditoria, porquanto entendo que a jurisprudência do Tribunal deve orientar o colegiado para futuras decisões e, ao consultar as prestações de contas da CINEP referentes aos exercícios de 2005 a 2009 – já julgadas – e 2010, com relatório de análise de defesa, não houve menção de quaisquer destas impropriedades, razão pela qual entendo que os gestores citados nos autos devem ser eximidos de penalidade pecuniária neste processo, sem prejuízo da análise futura dos eventuais danos causados ao erário em processo específico". Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, divergindo quanto a aplicação das multas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o entendimento do Relator, divergindo quanto ao julgamento regular com ressalvas do procedimento de permuta, votando "pelo julgamento irregular do procedimento de permuta pelos vícios que o Relator encontrou desde a origem, sem prejuízo do Estado continuar o seu desiderato, em relação à permuta, porquanto albergado por decisão judicial. Acompanhou, ainda, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tocante à formalização de autos apartados que se estenda a todas as etapas do procedimento. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar do plenário, tendo em vista que iria comparecer ao velório de um parente, na cidade de Campina Grande, no que foi autorizado de pronto. Em seguida, o Relator pediu a palavra para reformular seu voto, incorporando ao seu voto a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo julgamento irregular do procedimento de permuta. Em virtude de o Relator ter reformulado seu voto, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a colher, novamente, os votos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto vista, alegando que "se vamos abrir um processo apartado, como é que estamos antecipando o que vai acontecer?. Se a decisão do Tribunal for nesse sentido, não há

necessidade de processo especifico. Como entendo que vamos abrir um processo para examinar toda a matéria, deixo para analisar as razões, que o Relator trouxe, por isso foi a minha divergência, naquele processo, não fazendo nenhuma retificação ao voto do Relator". Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, informou que tendo em vista a saída do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Plenário, o julgamento ficaria suspenso, para a próxima sessão ordinária do dia 10/07/2013, por questão de quorum. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou que, em virtude da necessidade de se retirar do Plenário, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria estariam adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSOS TC-05938/10; TC-08581/09; TC-02059/05; TC-12.357/96; TC-12.387/96; TC-02546/01; TC-02356/04; TC-04027/06; TC-05902/07; TC-06078/07; TC-06528/07; TC-06533/07 e TC-07042/07.** Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0264/11 e no Acórdão APL-TC-1056/11,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração, em razão de atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se ausentar, temporariamente, do Plenário, tendo sido autorizado, já que Sua Excelência iria atender uma autoridade presente em seu gabinete, tendo o Presidente convocado, para completar o quorum durante a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Dando continuidade a sessão, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02743/12 – Prestação de Contas** do gestor da **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, Sr. Manoel Antônio de Almeida,** relativa ao exercício de **2011**.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno de Farias Cascudo. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, de responsabilidade do Senhor Manoel Antônio de Almeida, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar ao Gestor no sentido de adotar medidas visando ao saneamento das pendências administrativas tratadas nos autos, relativas ao controle do estoque, cobrança de títulos em atraso e pagamento de despesas operacionais em débito; 3- encaminhar cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro Gama, para subsidiar uma possível representação junto ao Ministério Público Estadual, motivada pelo Processo de Sindicância que apurou o desaparecimento de 6.085kg de plumas de algodão pertencentes à EMEPA; 4- encaminhar cópia do processo de sindicância, acima citado, à Ouvidoria deste Tribunal para as devidas providências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta e contando com o retorno do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ao Plenário, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03506/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0078/2010**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de conhecer do recurso de revisão, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de considerar solucionada a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º Salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06101/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BOM JESUS, Sr. Manuel Dantas Venceslau,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0266/11 e no Acórdão APL-TC-1059/11,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: 1- alterar o percentual das aplicações

de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, de 32,15% para 55,27% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%; 2- O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 11,47% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%; 3- alterar o percentual aplicado em MDE para 26,75%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos agendados para esta sessão: Poder Judiciário – PROCESSO TC-02698/11 – Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, de responsabilidade dos **Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior** (períodos de 01/01 a 15/09/10 e 01/10 a 31/12/10) e **Nilo Luís Ramalho Vieira** (período de 16/09 a 30/09/10), relativa ao exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares as contas anuais prestadas, referente ao exercício de 2010, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Nilo Ramalho Vieira; 2- Recomendação à atual gestão do Tribunal de Justiça no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, e, por conseguinte diminuir a necessidade de pagamento de indenização das férias não gozadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Administração Indireta – PROCESSO TC-02982/12 – Prestação de Contas** do Gestor do **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1 – Julgar regular com ressalvas as contas do Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomendar ao atual gestor do Fundo no sentido dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba dá necessidade de dotar o referido Fundo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de créditos compatíveis com a arrecadação financeira do mesmo, para, dessa maneira, fornecer mecanismos de transparência e possibilitar a plena autonomia vindicada no diploma legal de criação do FUNCEP; 3- Determinação a SECPL que providencie a anexação da decisão decorrente desta prestação de contas ao

processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, para fins de verificação da correção da falha em apreço, sob pena de contaminação das contas a ser apreciadas; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor para que: a) promova os ajustes necessários para a definitiva regularização das inconsistências no Balanço Patrimonial; e b) apresente comprovação da elaboração dos exigidos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04327/13 – Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, da responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, (período de 01/01/2012 a 10/10/2012) e da Sra. **Adriana Alves Pio**, (período de 11/10/2012 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de **2012**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou pela regularidade das Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, no período de 01/01/2012 a 10/10/2012 e da Sra. Adriana Alves Pio, no período de 11/10/2012 a 31/12/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-05358/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. João Batista de Medeiros**, relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador João Batista de Medeiros, e pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor para não mais repetir a falha constatada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04531/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Jailson Neto da Silva**, relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu

do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05464/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **VIEIRÓPOLIS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Francisco Emídio de Abrantes**, relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Consultas: PROCESSO TC-07247/13 – Consulta** formulada pelo gestor da **Superintendência de Transportes Públicos de CAMPINA GRANDE, Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha,** acerca da legalidade de contratação de uma empresa através de inexigibilidade de licitação. Relator. Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de matéria de fato, encaminhando ao consulente cópia dos relatórios da DILIC e da Consultoria Jurídica deste Tribunal à guisa de orientação ao jurisdicionado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou, da classe **– Recursos – PROCESSO TC-01499/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-Prefeito do Município de **BARRA DE SANTANA,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00103/2011,** emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Acompanhando o entendimento do

órgão técnico, votou, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo provimento integral, a fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-00103/2011, julgando improcedente a denúncia em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05060/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de **MONTE HOREBE,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0248/2011 e no Acórdão APL-TC-1055/2011,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: a- desconstituir o Parecer PPL-TC-0248/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Município de Monte Horebe, de responsabilidade do Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2009; b- desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-1055/2011, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02298/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALGODÃO DE JANADIRA, Sr. Isac Rodrigo Alves,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC- 0080/11 e no Acórdão APL-TC-0406/11,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito respeitante à ausência de comprovação de quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar de R$ 81.429,95 para R$ 9.916,80; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Inspeções Especiais - PROCESSO TC-06514/12 - Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura de **ALAGOINHA**, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas disponibilizadas no SAGRES, até o mês de abril de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, Prefeita Municipal. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:**

ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as despesas examinadas até o mês de abril de 2012; 2- determinar à Auditoria no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Alagoinha, referente ao exercício de 2012, seja observado se realmente foram efetuadas as medidas informadas pela defendente, no tocante às recomendações feitas no relatório de fls. 712/716. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Denúncias: PROCESSO TC-09858/10 – Denúncia** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de **SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho e** pelo Vereador **Sr. Vianei de Souza Lima,** acerca de possíveis irregularidades detectadas em obras públicas, entre outras irregularidades, realizadas na gestão do Sr. José Carlos Soares, Prefeito do referido Município, durante o exercício de **2004.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- conhecer da denúncia e, no mérito: 1.1- julgá-la procedente apenas quanto ao: 1.1.1- superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda. na reforma do prédio da Prefeitura; 1.1.2- pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados; 1.2- declará-la prejudicada em relação à avaliação da obra de reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a natureza do serviço e a ausência de documentação pertinente à matéria; 2- determinar ao ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor José Carlos Soares, o recolhimento do montante de R$ 1.804,50, referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura, aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 1.000,00, em virtude de excesso na obra de reforma do prédio da Prefeitura, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 4- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não

ocorrer; 5- comunicar as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6- determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Outros: PROCESSO TC-03126/06 – Verificação de Cumprimento** do item "3" **do Acórdão APL-TC-0647/2008**, por parte do ex-gestor do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga,** emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. **MPjTCE:** opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Corregedoria. **RELATOR:** votou no sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item "3" do Acórdão APL – TC – 647/2008; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-01612/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-101/2012,** por parte do gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2002.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o *quorum* regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos da conclusão da Corregedoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-101/2012; 2- aplicar nova multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.500,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter à Unidade Técnica de Instrução

(DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02193/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-101/2011**, por parte do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor Rogério Firmino Bernardo,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos da conclusão da Corregedoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 101/2011 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Senhor Rogério Firmino Bernardo; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente antes de encerrar a sessão, Sua Excelência fez a leitura do posicionamento dos processos de Prestação de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, relativas ao exercício de 2008 a 2012, em tramitação no Tribunal, no dia 01 de julho de 2013. Prefeituras Municipais: Na Auditoria constam 252 processos, sendo 223 processos em fase de elaboração de relatório inicial, todos do exercício de 2012; 22 processos em fase de análise de defesa, sendo, 02 do exercício de 2010 e 20 do exercício de 2011; 07 processos em fase de complementação de instrução ou diligências, sendo 01 do exercício de 2010 e 06 do exercício de 2011. Nos Gabinetes dos Relatores constam 38 processos, sendo 04 processos com parecer da PROGE, 01 do exercício de 2008, 01 do

exercício de 2010 e 02 do exercício de 2011; 21 processos após elaboração do relatório inicial, sendo 01 do exercício de 2009 e 20 do exercício de 2011 e 13 processos após análise de defesa ou complementação de instrução, sendo 03 do exercício de 2010 e 10 do exercício de 2011. No Ministério Público de Contas constam 49 processos, sendo 09 do exercício de 2010 e 40 do exercício de 2011. Na Secretaria do Tribunal Pleno constam 39 processos, para apresentação de defesa, todos do exercício de 2011, totalizando 378 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais. **Câmaras Municipais:** Na Auditoria constam 222 processos, sendo 199 do exercício de 2012, em fase de elaboração de relatório inicial; 23 processos em análise de defesa, sendo 01 do exercício de 2009, 01 do exercício de 2010, 19 do exercício de 2011 e 02 do exercício de 2012. Nos Gabinetes dos Relatores constam 23 processos, sendo 03 com parecer da PROGE, sendo 01 do exercício de 2010 e 02 do exercício de 2011; 14 processos com relatório inicial, sendo 09 do exercício de 2011 e 05 do exercício de 2012 e 06 após análise de defesa ou complementação de instrução, sendo 01 do exercício de 2009 e 05 do exercício de 2011. No Ministério Público de Contas constam 34 processos, sendo 03 do exercício 2009, 04 do exercício de 2010, 26 do exercício de 2011 e 01 do exercício de 2012, para emissão de parecer ministerial. Na Secretaria do Pleno tem 31 processos, sendo 24 do exercício de 2011 e 07 do exercício de 2012, totalizando 310 processos de Prestação de Contas de Câmaras Municipais. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 26 de junho a 02 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 337 (trezentos e trinta e sete) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2013.

Em 3 de Julho de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO